

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: PROCESSO 856/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PROMOVER ENSINO MUSICAL aos grupos do PAIF e SCFV e formação do Coral Municipal, pelo período de 18 de abril a 31 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata sobre a legalidade da contratação de empresa para a prestação de serviços de ensino musical aos grupos do PAIF e SCFV e formação do Coral Municipal, pelo período de 18 de abril a 31 de dezembro de 2023, por meio de processo de contratação direta, Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passo ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:



Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, sendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Salto do Jacuí

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

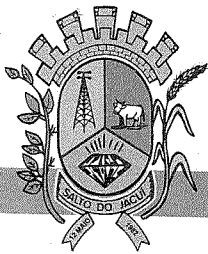
II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pelo Secretário de Trabalho e Ação Social ii) plano de trabalho e orçamento da Empresa MATEUS COSTAMILAN OSTA ME iii) justificativa iv) previsão de recurso orçamentário.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é observando os autos verifica-se que não resta observado a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Consta nos autos apenas 1 (um) orçamento da Empresa Marcelo de Souza Martins, em total desacordo com a exigência prevista no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

A metodologia de obtenção do preço não foi justificada, o valor estimado do contrato deve corresponder ao preço médio de mercado, diante da alegada impossibilidade de perfectibilizar os 3 orçamentos, no presente caso, deve ser verificado o valor praticado no órgãos oficial de licitações BLL/Licitações e anexado aos autos.



Não consta nos autos minuta de contrato, documento indispensável para processo.

A minuta de contrato, deve constar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Também deve haver cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

E por fim deve constar na minuta, de forma precisa, as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

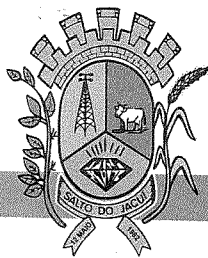
Portanto, a referida Minuta de Contrato, deve atender todos os dispositivos da Lei 14.133/2021.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação pois ainda está em desenvolvimento.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos



processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Salto do Jacuí possui pouco mais de 12.000 (doze mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

Atendidas tais medidas, o presente procedimento se mostra em condições de prosseguimento.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, entendo que antes de realizar a contratação do objeto supracitado o referido processo deve ser instruído de modo a se enquadrar na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, em cumprimento ao requisito material e a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para que se contrate de forma direta o presente serviço.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 14 de abril de 2023.


Lucas Ciechovicz Barcellos
OAB/RS 94470
Assessor Jurídico